



Número: **0600400-68.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122454606	29/08/2024 09:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600400-68.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTADO: MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA}}

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina/MS, contra MURILO CESAR (PAGODINHO), ROBERTO DOURADO, e SANTOS, todos devidamente identificados. A parte representante alega que os representados divulgaram um vídeo manipulado de uma entrevista concedida pela candidata à Prefeitura de Nova Andradina à imprensa local, com o intuito de denegrir sua imagem, mediante a disseminação de material evidentemente falso, descontextualizado e difamatório. Foi solicitada a tutela de urgência para que os representados sejam obrigados a cessar imediatamente a divulgação do vídeo, a publicar uma retratação, e a se absterem de condutas semelhantes. Além disso, solicitou-se que a empresa WhatsApp facilite a identificação dos representados.

Em decisão liminar, o juízo determinou que os representados se abstivessem de divulgar, por qualquer meio, o conteúdo objeto dos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ordenar a retratação nos grupos de WhatsApp onde o vídeo apócrifo foi compartilhado, também sob pena de multa (mov. 122423716).

O representado Murilo Cesar Carneiro da Silva apresentou defesa, comunicando o cumprimento da tutela e pedindo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (mov. 122434601).

Instado a se manifestar, o autor alegou que os representados Roberto Dourado e Santos não comprovaram o cumprimento da decisão liminar, requerendo sua intimação para manifestação (mov. 122444038).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, sustentou que os representados Roberto Dourado e Santos não cumpriram a contento a decisão liminar. Além disso, afirmou que, embora Murilo Cesar tenha realizado postagens no WhatsApp para demonstrar o cumprimento da ordem judicial,



ele cometeu um novo ato que viola a determinação do juízo eleitoral. Requereu, ao final, a aplicação da multa em desfavor dos representados, bem como a determinação para que Murilo Cesar remova a postagem que afrontou a ordem judicial (mov. 122452888/9).

O representado Murilo Cesar apresentou manifestação na mov. 122453703.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de tutela de urgência, este juízo determinou que os representados se abstivessem imediatamente de divulgar, por qualquer meio, o conteúdo objeto dos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação realizada.

Também foi ordenado que publicassem nos grupos de WhatsApp especificados nos autos, no prazo improrrogável de 24 horas, a íntegra da decisão liminar, informando que a Justiça Eleitoral considerou o vídeo postado como apócrifo, contendo fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, afetando a integridade do processo eleitoral estadual, e divulgado em desconformidade com as normas de propaganda eleitoral, sujeito a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 2º, do art. 57–D, da Lei n. 9.504/97 (mov. 122423716).

Analisando os autos, verifico que os representados estão plenamente cientes dos termos da decisão judicial que concedeu a tutela de urgência, tanto que Murilo Cesar constituiu advogado e apresentou defesa (mov. 122434601), e os demais representados, embora não tenham cumprido integralmente a determinação judicial, demonstraram estar cientes das obrigações que lhes foram impostas, conforme mov. 122444037. Ademais, a certidão da mov. 122423145 corrobora a efetiva citação deles.

Assim, passo a analisar o pedido ministerial, neste momento, apenas quanto ao descumprimento da obrigação de não fazer (abstenção de divulgação), pois sua inobservância enseja a aplicação de astreintes, conforme constou expressamente na decisão judicial. Já com relação à obrigação de fazer (retratação), verifico que a aplicação da multa prevista no art. 57–D, da Lei n. 9.504/97 confunde-se com o mérito e deve ser analisada somente após a conclusão da instrução probatória.

Dito isso, examinando os argumentos do Ministério Público Eleitoral, é possível concluir que, por ora, houve descumprimento da liminar (obrigação de não fazer) apenas por parte de Murilo Cesar. Isso porque, apesar de estar ciente da determinação judicial, o referido representado voltou às redes sociais (Instagram – perfil @novafogo) e publicou um vídeo no qual negava ter disseminado o conteúdo objeto dos autos e a propagação de “fake news”.

Apesar de o vídeo ter sido excluído do perfil do representado após a manifestação ministerial pode-se aferir que tal vídeo estava disponível até a tarde do dia 28-8 e, como bem salientado pelo MPE e documentado na mov. 122452889, alcançou mais de 120 mil visualizações, demonstrando grande amplitude e rápida disseminação.

Desse modo, resta evidente que o representado descumpriu a medida liminar, contrariando as decisão judicial que reconhecia expressamente que **ele compartilhou “fake news”, ou seja, vídeo com conteúdo apócrifo, contendo fatos sabidamente inverídicos, gravemente**



descontextualizados, atingindo a integridade do processo eleitoral e divulgado em desconformidade com as normas de propaganda eleitoral.

É importante lembrar que, apesar de a liberdade de expressão ser fundamental, ela não é um direito absoluto e deve respeitar os direitos alheios. Da mesma forma, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas também gozam de proteção e devem ser observadas.

Rejeito, pois, as alegações apresentadas na mov. 122453703, visto que a decisão liminar proibiu expressamente o representado de divulgar o conteúdo objeto dos autos, sendo que a proibição não se limita apenas à disponibilização do vídeo em si, mas também a qualquer outra divulgação que faça referência direta ou indireta ao vídeo e à determinação judicial, induzindo os eleitores a acreditar que não houve propagação de “fake news”.

Com efeito, a postagem na rede social afronta diretamente a decisão judicial que determinou a retratação por considerar o vídeo inverídico e gravemente descontextualizados.

Dessa forma, nos termos do art. 536 do CPC, sem prejuízo do mérito, defiro parcialmente o pedido ministerial e **aplico em desfavor do representado Murilo Cesar Carneiro da Silva a multa (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais**, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em livro próprio do cartório eleitoral e cobrança mediante executivo fiscal.

Ademais, com apoio no parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos da decisão liminar, determino que o representado, caso ainda não tenha efetuado, remova, **no prazo de 24 horas**, a postagem (link: https://www.instagram.com/reel/C_BpGkZSnjX), além de publicar informações, no mesmo perfil, sobre a retirada determinada por esta decisão, sob pena de majoração da astreinte, responsabilização criminal e outras providências cabíveis que se fizerem necessárias para cessação do ilícito.

Intime-se o representado acerca desta decisão para cumprimento.

Considerando que os representados já foram devidamente citados, que Murilo Cesar apresentou defesa e os demais permaneceram inertes, bem como que não houve requerimentos específicos para produção de provas, declaro encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo legal e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem conclusos.

NOVA ANDRADINA, MS, 29 de agosto de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA





Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-12 em 29/08/2024 10:20:02

Número do documento: 24082909394263600000115368099

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909394263600000115368099>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA - 29/08/2024 09:39:42